



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 10880.000599/98-17
Recurso nº : 119.405
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs. 1991 a 1993
Recorrente : VATICANO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 14 de julho de 1999
Acórdão nº : 107-05.693

NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA -PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA - Não há que se cogitar de nulidade quando a autoridade julgadora indefere pedido de diligência ou perícia por entender que os elementos constantes dos autos são suficientes para que se possa proferir o julgamento do feito.

NULIDADE - FALTA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO E LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO FORA DO ESTABELECIMENTO - O auto de infração não confrontou o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Nulidades rejeitadas

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - NOTAS CALÇADAS - A caracterização inconteste do procedimento consistente na emissão de notas fiscais calçadas, reiteradamente, pelo qual a pessoa jurídica obtém vantagens econômicas em detrimento da Fazenda Pública, autoriza o lançamento de ofício dos tributos escamoteados e o agravamento da respectiva penalidade.

REFLEXIVOS - C.S.L.L. - FINSOCIAL - COFINS - IRFON. 1.993- Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem lograr idênticas decisões.

Recurso voluntário não provido.

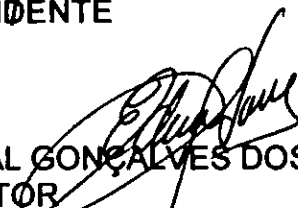
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VATICANO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e,

Processo nº : 10880.000599/98-17
Acórdão nº : 107-05.693

no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10880.000599/98-17
Acórdão nº : 107-05.693

Recurso nº : 119.405
Recorrente : VATICANO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 134/142, da decisão prolatada às fls. 98/116, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO/SP que:

A) - MANTEVE integralmente a exigência principal do - i) IRPJ - relativo a omissão de receitas pela utilização do artifício fraudulento conhecido como "notas calçadas"; e REFLEXIVOS - ii) CSLL decorrência do principal e, iii) FINSOCIAL E COFINS decorrência do principal, e parcialmente o IRFON referente ao exercício base de 1.993.

B) - REDUZIU A PENALIDADE DE OFICIO ao percentual previsto na Lei nº 9.430/96, art. 44 - ADN COSIT nº 01/97.

C) - AFASTOU as exigências dos reflexivos - i) PIS porque fundamentado nos Decretos Leis nºs. 2.445 e 2.449/88; ii) IRFON referente ao período base de 1.990 a 1.990 porque fundamentado com base no Decreto-Lei nº 2.065/83.

D) - AFASTOU a exigência dos juros de mora calculados com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1.991.

As irregularidades fiscais mantidas pela autoridade monocrática encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

1 - OMISSÃO DE RECEITAS -
SUBFATURAMENTO.

Processo nº : 10880.000599/98-17
Acórdão nº : 107-05.693

Omissão de receita operacional, caracterizada por subfaturamento nos documentos fiscais, conforme confronto das notas fiscais dos blocos em poder do contribuinte (vias fixas) com as primeira vias obtidas junto aos destinatários das mesmas, configurando a infração denominada "CALÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS" enquadrada nos artigos 154; 155; 157 e § 1º; 158; 175; 176; 177; 178; 179 e 387 inciso II, do RIR/80. (Enquadramento legal - Art. 157 e § 1º.; 175; 178; 179;; 387, inciso II, do RIR/80; Art. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92).
As bases de cálculo tributáveis referente ao período de 25-05-90 a 31-12-92 estão descritas as fls. 06/07 dos autos.

2) - REFLEXIVO FINSOCIAL.

Período compreendido maio de 1.990 a dezembro de 1.990 a alíquota de 1,20%; período de janeiro de 1.991 a março de 1.992 a alíquota de 2%.

3) - REFLEXIVO COFINS a alíquota de 2%.

4) - REFLEXIVO IRFON.

Ano base de 1.993 com alíquota de 25% sobre a receita omitida, enquadramento legal artigo 44 da Lei nº 8.541/92.

As folhas 67/79 consta planilha de conferência entre as 1as. vias e as fixas das notas fiscais emitidas.

Documento de fls. 80/85 (relatório da Divisão de Fiscalização) descreve a metodologia da fiscalização e reporta-se a: Diligências; intimações; análise da documentação; informações e conclusões, bem como nos dá

Processo nº : 10880.000599/98-17
Acórdão nº : 107-05.693

conhecimento que a fiscalização foi motivada em razão de denúncia envolvendo a recorrente.

Impugnando o feito (fls. 93 a 96), assevera a autuada que os talonários ficaram em poder da fiscalização, não podendo ela elaborar os demonstrativos que possibilitem o cotejamento de checagem do A.I.

Esbatendo tal afirmativa, a autoridade monocrática manifestou-se no sentido de que as primeiras vias encontram-se junto ao processo de representação criminal, e que tal fato, no entanto, não cerceou o direito de defesa do contribuinte, uma vez que todos os documentos foram anexados ao processo, o qual a impugnante tinha o direito de vistas.

O apelo da recorrente protocolado em 18-08-97 é lido em plenário.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional opina pela manutenção da decisão monocrática.

É o relatório. /


Processo nº : 10880.000599/98-17
Acórdão nº : 107-05.693

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria oferecida a apreciação deste Colegiado, trata de omissão de receitas configurada pelo calçamento de notas fiscais de venda de serviços (doc. de fls. 67/79).

As exigências fiscais de IRPJ e reflexivos tem como base de cálculo a totalidade da receita omitida, com a penalidade agravada pela prática de fraude.

PRELIMINARES - Nulidade do A.I.

A Alegado cerceamento do direito de defesa ante a inibição do direito do contraditório bem como a não realização de perícias não condiz com a verdade, vez que os documentos necessários para tal encontram-se junto ao processo de representação criminal cujo a recorrente tem o direito de vistas.

A atuada exige a nulidade do Auto de Infração por falta de indicação do dispositivo legal e lavratura do mesmo fora do estabelecimento da atuada porém, observa-se que o auto de infração não confronta com o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

O pedido de retorno do processo a 1ª Instância para novas diligências fiscais não é cabível, vez que a fiscalização fez juntada das comprovações necessárias para a caracterização da omissão de receita.

Diante das razões acima descritas, rejeito as preliminares argüidas



Processo nº : 10880.000599/98-17
Acórdão nº : 107-05.693

NO MÉRITO

Segundo afirma a recorrente, os fiscais agiram de forma simplista ao caracterizar a infração.

Ora, em sub-faturamento não há de cogitar-se ser obrigação da Autoridade Fazendária proceder: pesquisas dos preços dos serviços, medir a capacidade funcional da autuada, nem apurar os responsáveis pelo preenchimento das vias em desacordo, e muito menos se terceiros outros estranhos ao quadro societário usufruíram da vantagem econômica do ilícito praticado.

A autuada teve o direito de recorrer da decisão prolatada, a qual baseou-se em critérios adequados inclusive a vista das provas apresentadas, porém o que se constata é que a recorrente sequer esbate objetivamente o levantamento fiscal, ou apresenta provas que derruem o ilícito apontado pela autoridade fiscal, motivos que mantenho a Decisão recorrida.

As exigências reflexivas da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, FINSOCIAL, COFINS E IRFON - 1.993, por apresentarem a mesma base de cálculo do principal, e ante a relação de causa e efeito, devem guardar idênticas decisões.

Diante dos elementos anexados pela fisco, e ante a falta de elementos convincentes à derruir o ilícito apontado, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS